



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/000.119/89-50

mfma

Sessão de 07 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.753

Recurso nº: : 100.789 - IRPJ-EXS: 1985 a 1987

Recorrente: : FAET S/A

Recorrida : : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

AValiação DE ESTOQUES - Para os fins da determinação do valor dos estoques de produtos acabados com base em 70% do maior preço de venda do período-base, não se admite a dedução, deste valor, de tributos e contribuições incidentes sobre as vendas.

Caso a empresa adote a avaliação dos estoques de produtos recebidos com base no maior preço de venda, não poderá atribuir como custo das unidades vendidas qualquer parcela que não aquele resultado dos custos totais deduzidos de parcela dos estoques avaliados na forma arbitrada mencionada.

DESPESAS FINANCEIRAS - O rateio "pro-rata-tem-pore" das despesas financeiras é imperativo da legislação tributária, consubstanciado no artigo 253 do RIR/80.

PRÊMIOS DE SEGUROS - O valor correspondente às despesas pagas relativamente à apólice de seguros devem ser proporcionalizados em relação ao período de cobertura, abrangidas pelas mesmas, em cada período-base.

DESPESAS DE VIAGENS - Os gastos de viagens de diretores e funcionários de empresa devem guardar relação com as atividades desenvolvidas pela mesma devendo sua adequação estar devidamente comprovada através dos documentos.

INDÉBITO - O valor pago e recolhido a maior a título de tributo deve ser registrado em conta de ativo de empresa até a sua recuperação.

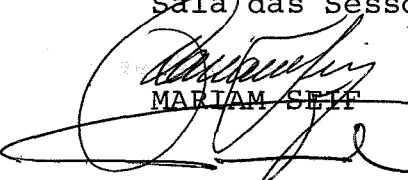
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAET S/A

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primei

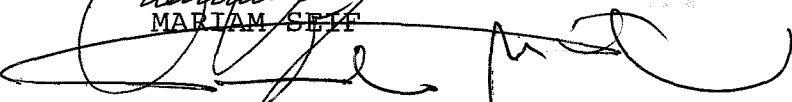
V.V.

ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância
de Cr\$ 149.045.010, no exercício de 1985 (padrão monetário à época),
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992

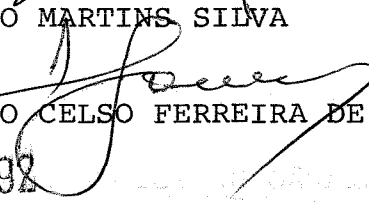

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausen-
te justificadamente o Conselleiro Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.119/89-50

RECURSO Nº: 100.789

ACORDÃO Nº: 101-83.753

RECORRENTE: FAET S/A

R E L A T Ó R I O

FAET S/A, inscrita no CGC MF nº 33.053.315/0001-56, com sede no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 03.12.87, foi lavrado Auto de Infração e anexos, fls. 02/08, imputando à contribuinte os fatos e irregularidades abaixo descritas, de forma resumida:

1 - Majoração indevida dos custos dos produtos vendidos em decorrência de matérias primas para industrialização' na empresa Plastimat, e omitidos do estoque na data do balanço, Exercício 1985/84;

2 - Majoração indevida de custos dos produtos vendidos em decorrência de subavaliação dos estoques finais de produtos acabados, caracterizado pela atribuição de valores menores do que os avaliados, em 70% do maior preço de venda, Exercícios 1985 a 1987, respectivamente anos-base 1984 a 1986;

3 - Majoração indevida dos custos dos produtos vendidos em decorrência da subavaliação dos estoques caracterizada pela não apropriação dos fretes de compras Exercícios 1985 e 1986, respectivamente anos-base 1984 e 1985;

4 - falta de apropriação "pro rata tempore" de despesas financeiras contabilizadas Exercício 1985, ano-base 1984;

5 - falta de apropriação "pro rata tempore" de despesas de seguros Exercícios 1985 a 1987, respectivamente anos-base 1984 a 1986;

6 - empréstimo em conta corrente efetuados à empresa Plastimat, interligada, sem reconhecimento como receita financeira de C.M. idêntica a variação das ORTNs Exercício 1985 e 1987, respectivamente anos-base 1984 e 1986;

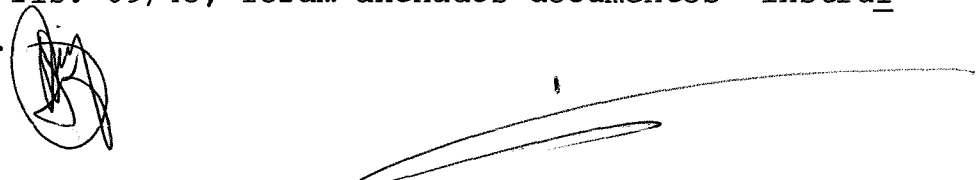
7 - sub-avaliação de estoque caracterizado pela avaliação de matérias primas, por valor inferior aos últimos custos, Exercício 1986, ano-base 1985;

8 - despesas não necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, indedutíveis no lucro líquido Exercícios de 1986 e 1987, respectivamente anos-base 1985 e 1986;

9 - valor referente a benfeitorias realizadas, indevidamente registradas como despesas, Exercício 1986, ano-base 1985;

10 - retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1986, indevidamente apresentada, resultando num pagamento a maior de imposto de renda relativo à declaração retificada, contabilizada na conta de despesa, transferida para encerramento de exercício e excluído também da demonstração do lucro real, acarretando duplicidade de lançamento, Exercício 1987, ano-base 1986.

As fls. 09/45, foram anexados documentos instrutores da autuação.



Acórdão nº 101-83.753

Dentro do prazo a empresa apresentou sua impugnação de fls. 48/53, solicitando a extinção do crédito tributário sob as seguintes alegações, em síntese:

- as matérias primas questionadas embora fora do estabelecimento da impugnante na data do balanço, se acham arroladas entre as inventariadas, a impugnante não contabiliza destacadamente as remessas para industrialização, resultando aparecerem como estocadas no próprio estabelecimento na data do balanço, quando estão no estabelecimento da firma beneficiadora.

- a avaliação do Autuante adotou o valor nominal do preço dos produtos, como base de cálculo, devendo ser deduzidos os impostos e contribuições incidentes (art. 178 do Decreto 85.450/89);

- o valor do estoque adotado pelo fiscal não é só de matérias-primas, pois envolve produtos manufaturados, em elaboração e assistência técnica, consistente em peças e acessórios, prejudicando o cálculo;

- os produtos manufaturados já tiveram seu valor arbitrado presumidamente na proporção de 70% do maior preço de venda;

- que a rubrica "Frete sobre Compras" não envolve somente compras de matérias-primas, mas de outros materiais inclusive bens de consumo e imobilizado;

- as despesas financeiras não são de natureza que obriguem a apropriação proporcional, a falta de apropriação "pro rata tempore", de despesa de seguros não constitui ilícito penal;

- não se trata da hipótese de empréstimo que à teor das disposições do art. 21 do DL 2.065/83, obrigaria a impu gnante a contabilizar a respectiva variação nominal, como des-



Acórdão nº 101-83.753

pesa financeira, porquanto são valores debitados à sua coligada, referente ao rateio de despesas como energia elétrica, gás, telefone, impostos e taxas, eis que ocupa o mesmo prédio;

- não existe obrigação da contribuinte avaliar as matérias-primas pelo preço equivalente ao da última aquisição, cita o art. 185 RIR/80, no caso vertente, a matéria-prima estoca da supera em volume o da última aquisição, devendo prevalecer pa ra avaliação até seu quantitativo, tomando-se por base o das aquisições anteriores, para avaliação do restante das matérias-primas estocadas;

- quanto as benfeitorias, os valores dispendidos' não podem assim serem considerados, por serem referentes a des pesas com manutenção do prédio;

- que a glosa do prejuízo foi sem qualquer justi ficativa;

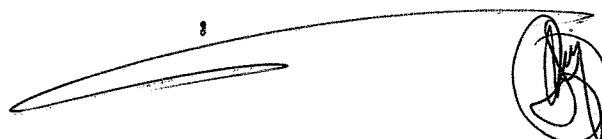
- as despesas consideradas indedutíveis são abso lutamente necessárias a atividade empresarial, pois correspondem a viagens e estadas de diretores e funcionários;

- quanto a retificação da declaração de rendimen tos do exercício de 1986, foi um procedimento lógico deduzir o imposto pago a maior.

Finaliza, solicitando prova pericial para compro vação de suas alegações, junta documentos de fls. 54/71.

Às fls. 73, o autuante informa a sua não oposição a realização de perícia.

Em 25.07.89 (fls. 74, verso), a impugnante é ini timada para, no prazo de oito dias, apresentar os quesitos, as razões e as provas que tiver e também para nomear o seu perito. Respondendo a intimação, através de seu procurador, juntou do-



Acórdão nº 101-83.753

cumentos de fls. 76/78 e adita sua defesa, solicitando recomposição dos resultados tributáveis, para se considerar no exercício subsequente aos que teriam ocorrido a subavaliação de estoques, os efeitos da C.M., sobre o patrimônio líquido ajustado, cita Acórdão nº 101-77.655 de 11.04.88 da 1ª Câmara do 1º C.C.

Constam às fls. 83/87, Laudo Pericial Administrativo do perito da União, designado pelo despacho do Chefe da DIVFIS/DRF/RJ às fls. 82, documentos que instruem o laudo foram anexados à fls. 88/142.

Em resposta a intimação de fls. 144, o perito indicado pela impugnante, José Miguel dos Reis Correia, juntou seu laudo pericial às fls. 147/49, anexando documentos de fls. 150/58.

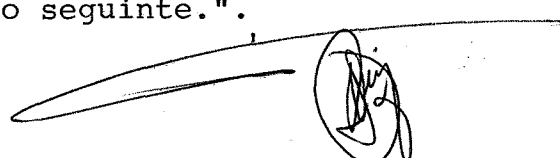
A informação fiscal de fls. 160/171, é pela manutenção total da exigência.

O litígio foi submetido à apreciação da DIVTRI da DRF no Rio de Janeiro, onde foi prolatado o Parecer de fls. 172/187, que opina pela manutenção total do lançamento.

A autoridade "a quo" aprovou e encampou os fundamentos legais do prefalado parecer e julgou totalmente procedente a ação fiscal, em decisão (fls. 178/79) assim ementada:

"Imposto de Renda. Pessoa Jurídica - Os estoques finais devem ser registrados no livro de registro de inventário e estar de acordo com a escrituração comercial. No arbitramento do estoque final, não cabe a exclusão do ICM, Pis e Finsocial, constantes do maior preço de venda. Os fretes de compras tem que ser apropriados ao estoque final.

As pessoas jurídicas devem obedecer ao regime de competência dos exercícios para as despesas e receitas. São indedutíveis as despesas não necessárias à manutenção da fonte produtora. Deve ser pleiteada restituição do imposto de renda pago a maior, ao invés de compensá-lo na escrituração fiscal do ano seguinte."

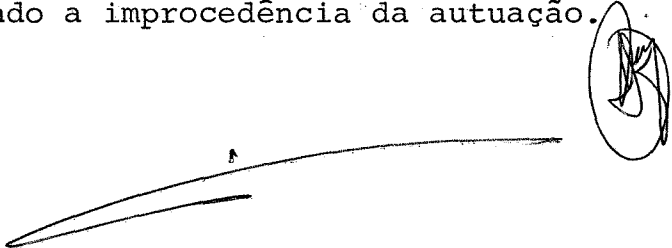


Acórdão nº 101-83.753

Cientificada da decisão em 11.05.91, conforme AR anexado às fls. 181, verso, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 184/189, reprisando os argumentos utilizados em sua impugnação e afirmando que a autoridade julgadora de primeiro grau ratificou, adotando nas suas razões de decidir o parecer do fiscal autuante, constante de fls. 172/177 e com isso laborou em erro, porque o lançamento original decorre de enfoque distorcido da matéria.

Finaliza solicitando a improcedência da autuação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.753

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço e passo a decidir.

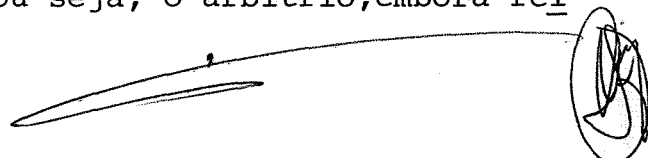
1. Relativamente aos fatos descritos nos itens 1 a 3 do Relatório, importa salientar as disposições dos artigos 174, § 1º e 182 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

2. Os autos demonstram e a recorrente confirma, que, sendo a mesma uma indústria, não possuía um sistema de custos, integrado com o restante da escrituração de suas operações, razão pela qual utiliza, para os fins de determinação da avaliação dos seus estoques, a forma de arbítrio preconizada no artigo 187 do RIR/80.

3. Por aquele dispositivo, ao final de cada período de apuração, a pessoa jurídica deverá considerar como estoques ' de produtos acabados setenta por cento do maior preço de venda do produto avaliado, sem nenhuma dedução desse valor a título de encargos sobre as vendas, neles incluídos os tributos ou contribuições incidentes sobre referidas vendas.

4. A utilização da regra ínsita no artigo 187 imprescinde dos valores dos custos de aquisição ou produção dos bens que se quer avaliar, descabendo à pessoa jurídica atribuir em conta de resultado qualquer outro valor de aquisição ou produção senão aqueles oriundos do cálculo referido na lei.

5. Assim, na composição dos custos dos produtos deverão estar adicionados todos aqueles elementos formadores do seu valor, referidos nos artigos 183 e 184 do RIR/80, pois o arbítrio do valor dos estoques não pode desprezar os valores reais de formação do custo de produção, ou seja, o arbítrio, embora fei



Acórdão nº 101-83.753

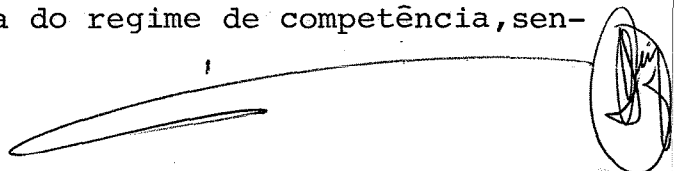
to sobre o valor de venda, tem como limite o custo real dos produtos que se quer avaliar.

6. Desta forma, todas as aquisições de produtos bem como todos os gastos de produção devem ser escriturados em contas próprias de estoques, para futura baixa, relativamente à parcela não componente dos estoques inventariados no final do período de apuração, parcela esta que deverá ser transferida para conta de resultados do exercício como custo da produção vendida no período-base.

7. Relativamente as matérias-primas, tidas em estoques, e enviadas para industrialização fora do estabelecimento 'da autuada, não restou provado nos autos (item 1 do Relatório) , nem o Perito da União logrou demonstrar, que os valores tenham sido considerado como custo da produção vendida no período-base, razão pela qual, e ante as assertivas da autuada de que ditos valores remanesceram registrados em conta de estoques, inobstante tenham saído do seu estabelecimento para o de outra empresa, entendemos deva ser desconsiderada a autuação neste aspecto, retirando-se da base de cálculo, relativamente ao exercício financeiro de 1985, o montante de Cr\$ 149.045.010,00.

8. Quanto aos itens 2, 3 e 7 do Relatório, a recorrente não comprovou suas assertivas de que parte dos fretes, computados como custo de aquisição das matérias primas, referia-se a bens não destinados aos estoques. Da mesma maneira, não descaracterizou os cálculos procedidos pelo autuante na determinação do valor do custo arbitrado, relativamente à produção estocada no final de cada período-base de incidência. Não há como negar a pertinência da exigência fiscal.

9. Relativamente ao item 4 do Relatório, a exigência está amplamente justificada nos termos em que capitulada legalmente, pois o cômputo antecipado de despesas financeiras feriu 'as regras que impõem a observância do regime de competência, sen-



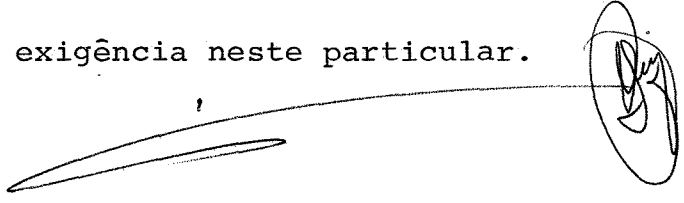
Acórdão nº 101-83.753

do que, na espécie sua inobservância acarretou a redução, a destempo e antecipadamente, do lucro real, e, conseqüentemente, do imposto devido. O rateio "pro rata tempore" das despesas financeiras é imperativo da legislação tributária, consubstanciado no artigo 253 do RIR/80, e não foi observado pela recorrente, razão pela qual está absolutamente pertinente a exigência fiscal.

10. Relativamente ao item 5 do Relatório, aplicam-se, exceto quanto a classificação como despesa financeira, os entendimentos expendidos no item anterior, tendo em vista que os prêmios de seguro referem-se a apólices que prevêm a cobertura de riscos por prazo determinado que pode ultrapassar o encerramento do período de apuração, devendo, desta maneira, por corresponder a despesas pagas antecipadamente, ser proporcionados pelo período a que se referir a cobertura. A não observância desses prazos pode acarretar a antecipação do cômputo da despesa com as conseqüências descritas no item anterior. Comprovada a inexatidão do procedimento, e sendo absolutamente inaceitáveis os argumentos, desprovidos de consistência, da recorrente, somos pela manutenção do feito, neste aspecto.

11. Quanto ao item 6 do Relatório (empréstimos à Plastimac), os Peritos, a despeito da negativa da autuada, confirmaram a interligação existente entre as mesmas, razão pela qual restou adequado o tratamento a título de mútuo para os dêbitos registrados em conta corrente, relativamente aos pagamentos efetuados por conta da empresa ligada. A alegação de que os referidos dêbitos da coligada eram quitados mediante a prestação de serviços não elidem a consideração de mútuo, reforçada pelos entendimentos expendidos nos Pareceres Normativos CST nºs 23/83 e 10/85, que dizem não importar a forma pela qual se traduzem os contratos, ainda que mediante simples adiantamentos em contas correntes, será pertinente a aplicação da regra disposta no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

12. Acertada, pois, a exigência neste particular.



Acórdão nº 101-83.753

12. No item 8 do Relatório estão consideradas despesas relativas a gastos com representação, viagens e estadias, brindes e donativos. A recorrente reconheceu a efetividade dos dispêndios, sem, contudo, lograr comprovar a sua adequação com suas atividades, tendo simplesmente alegado que parcela das despesas com viagem de seu diretor referia-se a contato, no exterior, para aquisição de tecnologia. Afora essas alegações, nada mais trouxe aos autos, a recorrente, que pudesse reforçar a convicção do julgador.

A ausência de convicção se estende aos demais quesitos glosados, pois as alegações, pura e simples, de pertinência dos gastos com as atividades da autuada não são suficientes para alcá-los a condição de dispêndios necessários, na forma da legislação vigente. Restando incomprovada a adequação da despesa, mantida deve ser a exigência fiscal.

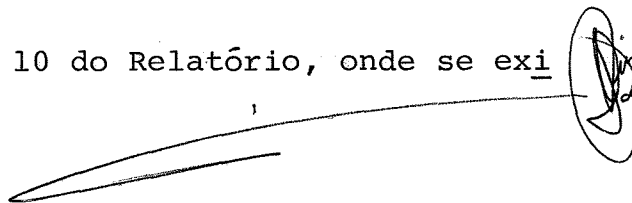
13. No tocante ao item 9 do Relatório, a glosa pretendeu-se às despesas com benfeitorias não ativadas pela recorrente.

Referidos bens, comprovou-se tratar de cortinas e carpetes instalados ou aplicados em imóvel próprio. Na verdade, bens suscetíveis de ativação, tendo em vista sua durabilidade não ser de reduzido prazo, muito embora sujeitos a danos se mal utilizados.

A jurisprudência consagra para este tipo de ativos uma taxa anual de depreciação da ordem de dez por cento, podendo a empresa utilizar-se de taxas maiores se comprovado, por laudo técnico, a utilização em condições tais que se torne adequada a aceleração do desgaste dos bens em uso.

O procedimento adotado pela recorrente, ratificado na Perícia (fls. 86), é adverso ao disposto no artigo 193 do RIR/80 e, sendo assim, válida a exigência fiscal.

14. Por fim resta o item 10 do Relatório, onde se exi



Acórdão nº 101-83.753

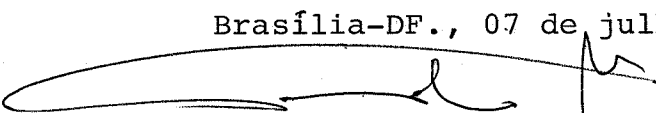
ge da recorrente o imposto decorrente da exclusão, na determina
ção do lucro real, de valor relativo a parcela paga indevidamen-
te a título de imposto.

O indébito, constitui-se em valor a ser recupera-
do pela recorrente e, não sendo despesa, não poderia ser computa-
do no resultado do período-base, nem excluído na determinação do
lucro real. Deveria, sim, ser registrado como um direito, em
conta de ativo circulante, ou realizável a longo prazo, em obedi-
ência às normas do artigo 179 da Lei nº 6.404/76, cuja observân-
cia impõe o parágrafo único do artigo 172 do RIR/80.

15. Por fim, relativamente a glosa da compensação de
prejuízos fiscais, correspondente ao exercício financeiro de 1986,
resta improcedente, pois com as adições, procedidas no exercício
financeiro de 1985, referido prejuízo fiscal restou inexistente,
pelo que não prospera os protestos da recorrente.

16. Ante todo o exposto, proponho seja dado provimen
to parcial ao recurso interposto, para que se retire da base de
cálculo relativamente ao exercício financeiro de 1985 o valor
de Cr\$ 149.045.010,00.

Brasília-DF., 07 de julho de 1992


SANDRO MARTINS SILVA- RELATOR 